CRIME DE RESPONSABILIDADE — PROCESSO — JULGAMENTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.628-8
SANTA CATARINA

Relator: Min. Nelson Jobim
Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina
Advogado: Aristides Junqueira Alvarenga
Requerida: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

EMENTA: Liminar. Constituição do Estado de Santa Catarina e Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado.

Impeachment: (a) Competência para julgar; (b) Regras de procedimento.

A definição de crimes de responsabilidade e a regulamentação do processo e do julgamento são de competência da União (Constituição Federal, art. 85, parágrafo único, e 22, I). Vigência da Lei nº 1.079/50 e aplicação de seus dispositivos, recepcionados com modificações decorrentes da Constituição Federal.

Liminar deferida, em parte, por unânimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer, em parte, da ação direta e, na parte de que conheceu, à unanimidade de votos, em deferir, com eficácia *ex tunc*, até o final do julgamento da ação direta, o pedido de suspensão cautelar de aplicabilidade e execução da expressão "e julgar", constante do inciso XX do art. 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina, do inciso II do parágrafo 1º do art. 73 da Constituição estadual e da expressão "do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador, para que assuma o poder no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia", constante do § 4º do art. 232 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Também à unanimidade de votos em indeferir o pedido de suspensão cautelar da expressão "*por oito anos*", constante do parágrafo único do art. 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Brasília, 30 de junho de 1997.
Celso de Mello — Presidente
Nelson Jobim — Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM — (Relator): O Governador do Estado de San-

ta Catarina propõe Ação Direta de inconstitucionalidade, com fundamento no art. 103, V da CF.

OBJETO

Eis as expressões e dispositivos atacados na inicial e em seu aditamento:

(1) DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

(1.1.) a expressão "*e julgar*" do inciso XX do artigo 40:

"*Art. 40. É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa:*

.....

XX. Processar *e julgar* o Governador e o Vice-Governador do estado nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles".

(1.2.) a expressão "*por oito anos*" do parágrafo único do mesmo art. 40:

"*Art. 40* .....

.....

Parágrafo único. No casos previstos nos incisos XX e XXI, funcionará com presidente o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos de seus membros, à perda do cargo, com inabilitação por oito anos *para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.*"

(1.3.) o inciso II do § 1° do art. 73:

"Art. 73 — *O Governador será submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa e, nos comuns, perante o Superior Tribunal de Justiça, depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação.*

§ 1° — *O Governador ficará suspenso de suas funções:*

.....

II — nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembléia Legislativa."

(1.4.) os §§ 3° e 4° do art. 73:

"Art. 73 .....

.....

§ 3° — Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito à prisão.

§ 4° — O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções".

(2) DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

(2.1.) a expressão "*o qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia*" constante da parte final do § 4° do art. 232:

"*Art. 232* — .....

.....

§ 4° — *Caso seja aprovado o projeto, em escrutínio secreto, por dois terços dos membros da Assembléia concluindo pelo recebimento da representação, para os efeitos de direito, o Presidente promulgará o decreto legislativo,* do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia."

ALEGAÇÕES

Alega que:

(1) Quanto aos §§ 3° e 4° do art. 73:

Traz precedente relativo à Constituição do Estado de Pernambuco.

STF decidiu que

(a) "*o Estado-membro ... não dispõe de competência para outorgar ao Governador a prerrogativa extraordinária da imunidade à prisão em flagrante, à prisão preventiva e à prisão temporária, pois a disciplinação dessa modalidades de prisão cautelar submete-se, com exclusividade, ao poder normativo da União Federal, por efeito de expressa reserva constitucional ...*"

(b) "Os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, §§ 3° e 4°, da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental — por serem unicamente

compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado — são apenas extensíveis ao Presidente da República. ..."

São extratos da emenda da Adin 1028-Pernambuco. Foi relator para o acórdão, Celso de Mello. Vencido Galvão. Ausentes Velloso, Marco e Rezek.

(2) Quanto à expressão "*e julgar*" do inciso XX do art. 40; quanto ao inciso II, § 1° do art. 73 da Constituição; e, quanto ao § 4° do art. 232 do Regimento Interno:

Sustenta (a) que a fixação do "*momento processual para que o Governador ..., denunciado por crime de responsabilidade ..., seja suspenso temporariamente de suas funções é ... matéria de cunho estritamente processual e de caráter similar a outras medidas processuais cautelares, como a prisão preventiva. Se esta ... atinge o 'status libertatis', aquela ... é medida cautelar restritiva de direito*" (fls. 7, item 5).

Afirma, mais, (b) "*que a própria Constituição Federal ... consigna ser da competência da União a edição de lei especial, não só para definir os crimes de responsabilidade, como para estabelecer as normas de processo e julgamento (parágrafo único do artigo 85) ...*" (fls. 8, item 8).

Refere, ainda, (c) que o STF "*já proclamou que está em vigor a Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, porque, em geral, compatível com o vigente texto constitucional ...*" (fls. 8, item 9) e "*estão em pleno vigor ... salvo quanto 'ao quorum' ... É que a nova Constituição Federal não mais se contenta com a maioria absoluta, mas com 2/3 (dois terços) dos membros da Assembléia ...*" (fls. 10, itens 15 e 16).

Analisa, com base na Lei n° 1.079/50, o processo por crime de responsabilidade conclui que desdobra-se ele da seguinte forma:

— "*denúncia, por qualquer cidadão (ARTS. 75 e 76 — fls. 11)*";

— "'apresentação' ('recebimento') da denúncia pelo Presidente da Assembléia Legislativa e eleição de uma 'comissão especial' para opinar a respeito dela, emitindo parecer ... após o que deve o parecer ser submetido à aprovação plenária, considerando-se recebida (em sentido técnico) a denúncia, se julgada objeto de deliberação por 2/3 dos membros da Assembléia ..." (fls. 12);

— "*fase instrutória, garantidos o contraditório e a ampla defesa (art. 22) e, em seguida, julgamento sobre a procedência da denúncia (art. 77, segunda parte, combinado com art. 23, caput) (fls. 12);*

— "julgada procedente a denúncia ... 'será o governador imediatamente suspenso de suas funções' (art. 77, última parte), assemelhando-se a decisão plenária à sentença de pronúncia..." (fls. 12);

— "*'julgamento' a ser proferido por um tribunal composto de 5 membros do Poder Legislativo ... e 5 desembargadores ... sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça...*

(3) Quanto ao prazo de 08 anos do parágrafo único do art. 43:

Demonstra que a Lei n° 1.079/50, na esteira da Constituição de 1946 (art. § 3°), fixou, expressamente, para os Governadores a inabilitação por 5 anos (art. 78).

A Constituição de 1988 fixou em oito anos para o Presidente da República (art. 52, parágrafo único).

Concluiu que, por ser "*matéria de índole penal atinente ao quantitativo da sanção*", não pode a novo prazo constitucional ser estendido aos Governadores. Depende de alteração da lei especial de 1950.

Afirma que a conclusão "*pela automática extensão é ferir a garantia de que não há pena sem prévia cominação legal*" (art. 5°, XXXIX, CF).

A final deduz pedido de liminar.

Diz a inicial que, no dia de hoje reúne-se a Assembléia "*para votar o Relatório da Comissão Especial ...* (havendo) *concreto perigo de ser o requerente afastado no exercício de Governador, sem nenhuma oportunidade de defesa e de uma instrução contraditória*" (fls. 17).

Afirma, ainda, que "*será inevitável o prejuízo à Administração ... pelo fato de denunciado é também o Vice-Governador ...*" (fls. 17).

É o relatório.

VOTO

1. O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR):

Sobre os §§ 3° e 4° do art. 73 da Constituição.

Esses dispositivos, consoante fui advertido em plenário, foram objeto da Adin 1.024. Já foram declarados inconstitucionais.

O pedido, nesta parte, está prejudicado.

2. Sobre a expressão "*julgar*" do inciso XX, do art. 40, sobre o inciso II, do § 1° do art. 73 da Constituição e o § 4° do art. 232 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

2.1. Normas Estaduais

Vejamos as normas estaduais sobre o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Eis o fluxograma:

(a) *representação* ao Presidente da Assembléia (art. 232, RIAL);

(b) envio ao Governador para prestar *informações*, dentro do prazo de 15 dias (art. 232, § 1°);

(c) criação de *Comissão Especial* para emitir parecer sobre a representação e as informações, (art. 232, §§ 1° e 2°);

(d) parecer, em 15 dias da instalação da Comissão, prorrogável, concluindo por *Projeto de Decreto Legislativo pelo recebimento, ou não, da representação* (art. 232, §§ 2° e 3°);

(e) *votação do projeto* pelo plenário. Aprovado projeto pelo recebimento da representação, o Governador é *suspenso de suas funções* (art. 73, § 1°, II da CE) e o Vice-Governador é cientificado "*para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia*" (art. 232, § 4°, RIAL);

Além destas, não há nenhuma regra procedimenal especial. O art. 234 do RIAL elege, como supletivas, as "*disposições regimentais de caráter geral*" e a "*legislação federal específica sobre o crime de responsabilidade*".

2.2. Normas Federais

A Lei n° 1.079/50, em sua "*Parte Quarta, Título Único*", que dispõe sobre os Governadores e Secretários de Estado, esabelece três momentos:

(a) *denúncia* (artigos 75 e 76);

(b) julgamento, pela Assembléia, de que denúncia deva ser *objeto de deliberação* (art. 77);

(c) decretação, pela Assembléia, da *procedência da acusação* (art. 77) quando "*será o governador imediatamente suspenso de suas funções*" (art. 77).

No título relativo ao processo e julgamento do Presidente da República e Ministros de Estado, a lei estabelece o seguinte fluxograma:

(a) a denúncia é despachada para uma *comissão especial* (art. 19);

(b) a comissão, no prazo de 10 dias, emite *parecer "sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação"* (art. 20);

(c) o plenário aprecia o parecer e a denúncia será arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. "*No caso contrário, será remetida cópia ... o denunciado, que terá o prazo de 20 dias para* contestá-la ..." (art. 22);

(d) após, a comissão especial determinará *deligências* de toda a natureza (art. 22, § 1°);

(e) findas as diligências, a comissão especial, no prazo de 10 dias, profere *parecer "sobre a procedência ou improcedência da denúncia"* (art. 22, § 2°);

(f) o parecer é submetido à votação nominal pelo Plenário e "*se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á* decretada a acusação *pela Câmara dos Deputados*" (art. 23, § 1°), com *intimação* imediata do denunciado (art. 23, § 2°);

(g) inicia-se o julgamento perante o Senado. O decreto de acusação é enviado ao Senado e apresentado o libelo por Comissão Acusadora, eleita pela Câmara dos Deputados.

Este sistema ficou alerado pela Constituição de 1988, uma vez que ela institui o Senado Federal como órgão processante e julgador (art. 52, I).

Pelo sistema constitucional anterior, o órgão processante e acusador era a Câmara dos Deputados e julgador o Senado Federal.

Em face disso, houve ajustes procedimentais no caso do *impeachment* do Presidente Collor:

(a) a Câmara dos Deputados, após parecer de comissão especial em que fui relator, autorizou ao Senado Federal a instauração do processo por crime de responsabilidade (30.09.92);

(b) o Senado Federal elegeu comissão especial que conclui com parecer pela instauração do processo;

(c) o Presidente foi citado e suspenso de suas funções.

Os Presidentes do STF e do SF comunicam ao Vice-Presidente que ele deverá "*assumir imediatamente a Presidência da República*" (02.10.92).

Quanto aos Governadores, a Lei nº 1.079/50 institui um tribunal especial de julgamento "*composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local* ..." (art. 78, § 3º).

A Constituição do Estado atribui competência à Assembléia Legislativa, presidida pelo presidente do Tribunal de Justiça, para processar e julgar o Governador (art. 40, XX).

Está, portanto, a questão:

— a Constituição do Estado pode dispor sobre essa matéria e afastar a incidência da lei Federal?

Observe-se que a lei federal expressamente dispõe que "*nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos governadores, aplicar-se-á o disposto nesta Lei,* devendo, porém, o julgamento ser proferido" pelo tribunal antes referido (art. 78, § 3º).

Assim, mesmo que se admita que a lei federal pudesse delegar ao Estado competência para dispor sobre processo, a própria lei, de forma imperativa, institui um tribunal de julgamento especial.

No caso, as únicas regras procedimentais estaduais estão no Regimento Interno. Elas dispõem sobre o momento anterior ao juízo de admissibilidade da denúncia (RIAL). A competência de processar e julgar é atribuída à Assembléia e, instaurado o processo, suspende-se o Governador de suas funções (Constituição).

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) — Sr. Presidente, em referência aos Governadores, voltando, portanto, à legislação de 1950, a Lei 1.079 instituiu um Tribunal especial de julgamento, composto de cinco membros do Legislativo e de cinco Desembargadores, sob a Presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local. Já a Constituição do Estado de Santa Catarina, posterior à Constituição de 1988, atribuiu competência à Assembléia Legislativa, presidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para processar e julgar o Governador.

Eis, portanto, Srs. Ministros, as questões. Indaga-se: (a) a Constituição do Estado pode dispor sobre essa matéria? (b) Pode ela afastar a incidência da Lei Federal, criando órgão específico, que seria a própria Assembléia Legislativa, para julgar o sr. Governador do Etado? (c) Pode a Constituição estadual estabelecer que a suspensão — contrariamente ao que dispõe a Lei Federal — da função do Governador deverá se dar quando do início do procedimento perante a Assembléia Legislativa, com o juízo de admissibilidade da acusação?

Esse é o problema.

Vou me dispensar de fazer análise erudita sobre o "impeachment", porque o Tribunal já discutiu o tema e o conhece com profundidade.

Quero reter-me exclusivamente no tema suscitado e ir ao cerne do problema.

Aqui está a diferença fundamental entre a regra federal de 1950 e as normas estaduais.

Pela norma federal de 1950 há uma fluxo específico:

(1) denúncia;

(2) eleição de comissão especial para dar parecer sobre se a denúncia deve ou não ser objeto de deliberação;

(3) parecer da Comissão Especial;

(4) decisão, pelo plenário da Assembléia, sobre a admissibilidade da denúncia, ou seja, decisão sobre se a denúncia será, ou não, objeto de deliberação;

(5) citação do Governador-denunciado para, no prazo de 20 dias, oferecer contestação e indicar provas;

(6) contestação do denunciado;

(7) produção de provas e realização de diligências deferidas ou determinadas pela Comissão Especial;

(8) parecer da Comissão Especial sobre a procedência da acusação;

(9) votação, pelo plenário, do parecer da Comissão.

Aprovado parecer pela procedência da acusação estará decretada a acusação. Neste momento, como efeito desse decreto, o denunciado é suspenso do exercício de suas funções. Portanto, a suspensão do exercício das funções se dá neste segundo momento do procedimento e não no primeiro (admissibilidade da acusação). Ou seja, somente depois de manifestada a defesa, produzida a prova, realizadas diligências e decretada a acusação, ter-se-á a suspensão do exercício das funções.

Antes de verificar a regra federal sobre o órgão de julgamento, devo me deter em um aspecto da inicial. Discorre ela sobre a eventual inconstitucionalidade da Lei de 1950, porque esta delega aos Estados federados a elaboração de normas procedimentais. Para a presente demanda, a questão é irrelevante. A Constituição de Santa Catarina não têm norma de natureza procedimental. O Regimento Interno da Assembléia Legislativa tem disposição sobre a fase pré-processual: apresentação da denúncia, pedido de informações ao denunciado, constituição de Comissão Especial e parecer. Estas regras não se distanciam, de forma relevante, do modelo federal.

Diz o § 3° do art. 78 da Lei 1.079:

"*Nos Estados onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei ...*"

Ou seja, a lei estaria delegando aos Estados a disciplina do processos dos crimes de responsabilidade.

Diz a segunda pare da Lei de 1950:

"*... devendo, porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal composto de cinco membros do Legislativo e cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita — a dos membros do legislativo, mediane eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio.*"

Lendo o conjunto, faz sentido o procedimento da Lei de 1950; (a) denúncia; (b) juízo da Assembléia de que a denúncia deva ser objeto de deliberação; (c) processo, com defesa e diligências; (d) conclusão pela procedência da acusação; (e) votada por dois terços da Assembléia Legislativa a procedência da acusação, remete-se a acusação a um tribunal especial.

Sr. Presidente, se a Norma Federal não vige por sobre a Constituição Estadual, competente para processar e julgar, por força da norma estadual, seria a Assembléia Legislativa. Ora, se a Assembléia Legislativa for a competente para julgar o Sr. Governador e não este órgão especial da Lei de 1950, a deliberação sobre procedência da acusação perde sua razão de ser. Isto porque, após a decretação da acusação — juízo de procedência da acusação — teríamos um julgamento a ser proferido pelo mesmo órgão que declarou procedente a acusação e tudo com maioria de dois terços! Em face dessa inconsistência, o que fez a Constituição estadual? Fez retroagir a suspensão do denunciado ao juízo de admissibilidade e desconheceu — suprimiu — qualquer juízo de procedência da acusação.

Srs. Ministros, examinando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contata-se que uma das grandes discussões sobre o "impeachment" circunscreve-se em ser, ou não, matéria penal.

Leio, na obra clássica de Paulo Brossard, quando discute exatamente essa questão, na página 109 da segunda edição, que: "*Ao dispor sobre crime de responsabilidade de autoridades locais, como decorrência das decisões do Supremo Tribunal Federal, a Lei 1.079 quebrou a linha evolutiva das instituições pátrias*".

Afirma, com autoridade, o Ministro Paulo Brossard que a Lei de 1.079, na parte que tratou dos crimes de responsabilidades de Governadores, foi uma decorrência de decisões do próprio Supremo Tribunal Federal.

A Lei 1.079, pelas informações do Ministro Paulo Brossard, foi produzida e editada na linha das decisões do Supremo Tribunal Fe-

deral, que entendia ser da competência da União a definição dos crimes de responsabilidade e fixação de seu processo.

Esse tema veio a ser discutido no "impeachment" do Presidente Collor.

Decidiu-se sobre a recepção, em grande parte, pela Constituição de 1988, da Lei 1.079.

É o que lemos no Mandado de Segurança 21.623, relatado pelo Ministro Carlos Velloso: "*O impeachment e o due process of law: a aplicabilidade deste no processo de 'impeachment', observadas as disposições específicas inscritas na Constituição e na lei, e a natureza do processo, ou o cunho político do Juízo. CF, art. 85, parágrafo único. Lei 1.079, de 1950, recepcionada, em grande parte, pela Constituição de 1988 (MS nº 21.564-DF)*".

Srs. Ministros, a Constituição de 1988 dispõe no parágrafo único do art. 85:

"*Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento*".

Esse dispositivo nada mais é do que a reprodução dos parágrafos únicos dos artigos das Constituições de 1969, 1967 e 1946.

Sob a égide da Constituição de 1946, foi editada a lei de 1979.

No que diz respeito aos enunciados sobre crime de responsabilidade, nada foi alterado na Constituição de 1988, nessa parte.

Quanto às modificações, só encontramos a do inciso I do art. 52, quando trata da competência do Senado.

A Constituição de 1988, contrariamente ao que vinha da Constituição de 1946, fez incluir na competência do Senado "*o processar*". Essa inclusão determinou, no processo "Collor", que o Senado Federal, naquele momento presidido pelo Ministro Sydney Sanches, baixasse normas procedimentais, para atender a sua condição de órgão também processante.

No que diz com o âmbito estadual, nada mudou na Constituição de 1988 em relação à Constituição de 1946. Continua exatamente na mesma linha.

Sr. Presidente, curvando-me por completo a esta constatação histórica — tratamento de 1988 em nada diverso ao tratamento de 1946 — entendo que a definição dos crimes de responsabilidade, como também o estabelecimento de normas de processo e julgamento, é da competência da União Federal.

Assim, entendo recepcionada a Lei 1.079 no que diz respeito a essa questão.

O art. 77 da Lei dispõe: "*Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta*" — leia-se, aqui, maioria de 2/3/, em decorrência do 'quorum' da Constituição de 1988, matéria essa superada nesta Corte — "*decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções*".

Então, Sr. Presidente, entendo que, vigente a Lei Federal por sobre as normas estaduais, não poderá: (a) o Governador do Estado ser suspenso de suas funções como decorrência da admissibilidade da denúncia, e (b) não poderá ser julgada pela Assembléia Legislativa, mas, sim, pelo órgão da Lei de 1950.

A norma regimental da Assembléia Legislativa dispõe, no *caput* do art. 232, não impugnado: "*o processo contra o Governador do Estado por crime de responsabilidade terá início com representação ao Presidente da Assembléia Legislativa, fundamentada e acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, encaminhados por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, Partido Político, Câmara Municipal, Deputado ou qualquer cidadão. O Presidente da Assembléia, recebendo a representação, com firma reconhecida, rubricada folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente os exemplares ao Governador para que este preste informações e constituirá uma comissão especial*". Esta é a normação da fase inicial.

O § 3º prossegue: "*O parecer da comissão especial concluirá, em projeto de decreto legislativo, pelo recebimento ou não da representação*".

E finaliza o § 4º: "*Caso seja aprovado o projeto, por dois terços dos membros da Assembléia, concluindo pelo recebimento da*

representação, para os efeitos de direito, o Presidente promulgará o decreto legislativo, do qual fará chegar uma via ao substituto legal constitucional do Governador para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia". Esta ultima parte foi impugnada.

Sr. Presidente, entendo que não é esta a fase legal para suspensão do Governador. Por outro lado, somente poderá ele ser julgado pelo Tribunal previsto na lei federal. Impõe-se a suspensão das normas estaduais que dispõe sobre a matéria.

Sr. Presidente, no momento em que suspendermos somente a expressão "*e julgar*" — onde conflita com as normas federais — e deixarmos "*o processar*", não haverá dificuldade alguma. A expressão "*processar*" coincide com o dispositivo federal. De resto, no aditamento da inicial não foi impugnada a expressão "*processar*", mas somente "*julgar*".

De forma, Sr. Presidente, suspendo a expressão "*e julgar*" do inciso XX do art. 40, para assegurar o julgamento pelo órgão previsto na lei 1.079.

(Medida Liminar)
VOTO
(s/ art. 40, XX, da Constituição do Estado de Santa Catarina)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE — Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator, repetindo que não assumo, por ora, nenhum compromisso com a solução final de mérito. O certo é que a linha da evolução da jurisprudência do Tribunal tem sido efetivamente no sentido da competência da União para definir não só os crimes de responsabilidade, mas também o seu processo.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) — Sr. Presidente, suspendo o inciso II° do § 1° do art. 73:

"§ 1° — *O Governador ficará suspenso de suas funções:*

I — .....

II — *nos crimes de responsabilidade, após a instauração pela Assembléia Legislativa.*"

Incluo nessa suspensão a parte final do § 4° do art. 232 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, onde se lê; "*do qual fará chegar uma via ao substituto legal constitucional do Governador para que assuma o poder, no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia*".

As disposições anteriores do mesmo artigo do Regimento Interno não foram impugnadas. Tais regras disciplinam (a) a constituição da Comissão Especial, (b) o pedido de informações à autoridade denunciada e (c) a elaboração do projeto de decreto legislativo sobre ser, ou não, a denúncia objeto de deliberação.

Suspendo, portanto, a parte final do § 4°. Nela dá-se mera conseqüência ao texto constitucional estadual ora suspenso.

(Medida Liminar)
VOTO
(s/ art. 73, § 1°, XX, da Constituição do Estado de Santa Catarina)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE — Sr. Presidente, estou de acordo com o Ministro-Relator, com a mesma reserva de melhor exame do mérito.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) — Sr. Presidente, resta ainda um item, que diz respeito às conseqüências, estabelecidas na Constituição Estadual, da condenação no crime de responsabilidade.

A Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 40, estabelece o prazo de inabilitação de oito anos. E o mesmo prazo da Constituição Federal.

A Constituição Federal, no parágrafo único do art. 52, estabelece que, nos casos previstos nos incisos I e II, tratando-se do "impeachment" do Presidente da República, havendo a condenação, a inabilitação será por oito anos para o exercício de função pública.

Nas Constituições de 1969, 1967 e 1946 o prazo era de cinco anos.

A Lei Federal estabelece, no art. 78:

"O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade... (lê) ... com inabilitação por cinco anos."

A inicial pretende que não poderia a Constituição Estadual estender esse prazo de cinco (5) para oito (8). Não poderia disciplinar sobre a matéria, e que, assim, deveria permanecer o prazo de cinco anos da Lei Federal. Essa é a base do argumento. Sustenta, portanto — diz a inicial exclusivamente sobre esta parte —, que a Constituição de 1988 fixou em oito anos para o Presidente da República; conclui que, por ser matéria de índole penal, ou seja, uma sanção de natureza penal, atinente ao quantitativo da sanção, não pode o novo prazo constitucional ser estendido aos governadores, já que esse prazo da Lei Federal é de cinco anos. Depende — diz a inicial — de alteração da Lei Especial de 1950. Afirma que a conclusão pela automática extensão é ferir a garantia de que não há pena sem prévia cominação legal — que é o art. 5º do inciso XXIX da Constituição Federal.

Sr. Presidente, a Lei Federal tem o prazo de cinco anos porque ela reproduzia dispositivos da Constituição de 1946. A Constituição de 1988 muda o dispositivo básico, que deu origem ao dispositivo da Lei de 1950.

A questão é saber o seguinte: A alteração feita pela Constituição Federal importa numa alteração da lei? Observem os Senhores que essa matéria foi objeto de discussão ao dizer que a Lei Federal, quando tratava do "impeachment" do Presidente da República e fixava o 'quorum' de maioria absoluta, tinha sido alterado pela Constituição, uma vez que fixou em dois terços; ou seja, entendeu-se que a alteração constitucional de maioria absoluta para dois terços repercutia no dispositivo legal.

Tenho dúvida.

Confesso a V. Exª que não consegui formar juízo a respeito.

No entanto, estamos examinando a matéria em juízo cautelar.

Não há perigo na mora, nem urgência. Teremos tempo para examinar a matéria, sem risco algum.

Nessa parte não concedo a liminar.

EXTRATO DE ATA

Ação de Inconstitucionalidade n. 1.628-8 — medida liminar

Proced.: Santa Catarina

Relator: Min. Nelson Jobim

Reqte.: Governador do Estado de Santa Catarina

Adv.: Aristides Junqueira Alvarenga

Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, conheceu, em parte, da ação direta e, na parte de que conheceu, deferiu, também por unanimidade, com eficácia *ex tunc*, até final julgamento da ação direta, o pedido de suspensão cautelar de aplicabilidade e execução da expressão *"e julgar"*, constante do inciso XX do art. 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina; do inciso II do parágrafo 1º do art. 73 da Constituição estadual e da expressão "do qual fará chegar uma via ao substituto constitucional do Governador, para que assuma o poder no dia em que entre em vigor a decisão da Assembléia", constante do § 4º do art. 232 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Tribunal, também por votação unânime, indeferiu o pedido de suspensão cautelar da expressão "por oito anos", constante do parágrafo único do art. 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Néri da Silveira, e, neste julgamento, o Ministro Octávio Gallotti. Plenário, 30.6.97.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu — Secretário